

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Pagamento de obrigações pecuniárias de parcerias público-privadas por meio de fundos

PL 3263/2019, do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Modifica a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre parcerias garantidas por fundos”.

Estabelece que as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada - PPP podem ser pagas e garantidas mediante vinculação de receita de fundos de distribuição obrigatória a Estados e Municípios, tais como: a) Fundo de Participação dos Estados; b) Fundo de Participação dos Municípios; c) Fundo Penitenciário Nacional; d) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; e) Fundo Nacional de Saúde.

As receitas vinculadas desempenham as funções de fonte de pagamento e de garantia das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública na parceria público-privada. No caso de fundo com despesas destinadas à consecução de fim determinado, a vinculação apenas é lícita para as parcerias que atendam às finalidades do fundo.

Destinação prioritária de recursos - o contrato de PPP poderá prever destinação prioritária dos recursos para o custeio de obrigações pecuniárias e constituição de garantias, desde que os limites máximos sejam expressamente definidos e não comprometam obrigações pré-existentes, salvo aquelas que serão assumidas no âmbito da parceria público-privada ou com previsão de encerramento compatível com o fluxo de pagamentos da parceria. A priorização será aplicada, no que couber às fontes de recursos ou fundos que tenham origem em taxas ou contribuições direta ou indiretamente

arrecadadas pelo ente público responsável pela parceria público-privada, observada a referibilidade do tributo.

Condicionante para abertura de processo licitatório - condiciona a abertura do processo licitatório à declaração do gestor do fundo específico de que existem valores suficientes para garantir as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública.

Limitação de contingenciamento dos recursos do INPI

PLP 143/2019, do deputado Marcos Pereira (PRB/SP), que “Determina que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa”.

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para determinar que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

Limitação de despesas - não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, além das ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

Aumento da pena do crime de descaminho

PL 3200/2019, do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), que “Altera o art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de Descaminho”.

Aumenta a pena máxima de reclusão do crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria proibida) de cinco para seis anos.

Limitação das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica

PL 3243/2019, do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Limita as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades limitadas, anônimas, em comandita simples, em relação aos comanditários, e em comanditas por ações”.

Altera a CLT, o CTN e o CDC para limitar as hipóteses de descon sideração da personalidade jurídica de empresas.

Desconsideração da personalidade jurídica no CTN - no âmbito do Código Tributário Nacional estabelece que a descon sideração da personalidade jurídica de sociedade empresária dependerá de comprovação de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do seu estatuto ou contrato social nos casos de processo de trabalho e de sujeito passivo da obrigação acessória.

Revoga dispositivo do CTN (VII do art. 134) que prevê que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Alterações na CLT - inclui na CLT nova disposição vinculando a descon sideração de sociedade empresária à comprovação de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do seu estatuto ou contrato social.

Supressão de norma do Código de Defesa do Consumidor - revoga dispositivo do CDC que permite a descon sideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CADE - revoga dispositivo da Lei do CADE que autoriza descon sideração da personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Sustação do Decreto que estabelece regras para usos de hidrocarbonetos fluidos pela Petrobrás

PDL 379/2019, do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018, que dispensa a Petrobrás, subsidiárias e controladas de autorização legislativa para venda de estatais e ações que implique perda de controle acionário, bem como a respectiva venda sem processo licitatório”.

Susta os efeitos do Decreto que dispensa a Petrobrás, subsidiárias e controladas de autorização legislativa para venda de estatais e ações que implique perda de controle acionário, bem como a respectiva venda sem processo licitatório.

INOVAÇÃO

Medidas de incentivo e estímulo para criação de *startups*

PLP 146/2019, do deputado Jhc (PSB/AL), que “Dispõe sobre *startups* e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País”.

Dispõe sobre *startups*, apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Definições - estabelece um conjunto de definições, dentre as quais destaca-se: a) *Crowdfunding* de investimento; b) Investimento acelerador de empresas; c) Investimento-anjo; d) Seed capital (capital semente); e) Venture capital (capital empreendedor).

Publicação de demonstrações financeiras - permite às companhias fechadas, que não sejam de grande porte, optar por divulgar na internet de forma exclusiva as informações contábeis, desde que atenda a critérios como a integridade das informações, observação dos prazos, arquivo das informações e divulgação do órgão do registro ao qual o interessado poderá se dirigir para consultar as informações nele arquivadas.

Sociedade Anônima Simplificada (SAS) - faculta a sociedade anônima, cuja receita bruta anual estiver dentro dos limites estabelecidos no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, constituir-se sob regime especial de SAS ou a ele aderir a qualquer tempo. A companhia sob regime especial de SAS poderá ser aberta ou fechada e constituída por pessoa física ou jurídica.

Preferência em licitações - estabelece preferência em licitações para os bens e serviços produzidos e prestados por *startups*.

Cobrança diferenciada do Simples Nacional - as empresas *startups* serão tributadas de forma diferenciada no que concerne o Simples Nacional, com base em tabelas a serem definidas em regulamento específico.

Responsabilidade por dívidas - estabelece que os investidores de *startups* não respondam por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando aos investidores as disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação.

Criação de regime simplificado - cria o regime simplificado Inova Simples, que concede as *startups* tratamento diferenciado, como a adoção de um rito sumário para abertura e fechamento, que ocorrerá no ambiente digital da Redesim. Reduz a zero taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura e registro.

Contrato de trabalho - estabelece que os contratos individuais de trabalho firmados pelas *startups* terão duração máxima de até quatro anos, improrrogáveis. Os contratos de experiência não poderão exceder 180 dias de duração.

Sócios prestadores de serviços - estabelece que a *startup* possa figurar como sendo contratada na hipótese de os titulares ou sócios prestarem serviços na qualidade de empregado para a contratante sem vínculo empregatício. Remuneração variável - a remuneração poderá ser variável levando em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar, incluindo a remuneração por plano de opção de compra de ações (*stock options*), com dedutibilidade dos tributos.

Fundos de investimento - estabelece que os bancos administradores possam investir até 10% dos recursos de Fundos Constitucionais em fundos de investimento em participações. Determina que não mais de 80% do capital do fundo de investimento em participações seja oriundo do Fundo Constitucional e que não mais de 10% do capital do fundo de investimento em participações seja oriundo de órgãos da administração direta.

As regras acima não se aplicam caso 5% do capital do fundo seja oriundo, isoladamente ou em conjunto, do BNDES, da Finep, ou de subsidiária.

Aporte de capital - para incentivar as atividades de inovação e os investimentos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

Alterações das regras para investidor-anjo - isenta o investidor das sanções atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Remuneração e resgate - prevê prazo máximo de sete anos para a remuneração de seus aportes e prazo mínimo de dois anos para exercer o direito de resgate.

Tributação de rendimentos - estabelece que os rendimentos decorrentes de aportes de capital efetuados em microempresas sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado mediante a aplicação de alíquotas que variam de 12,5% em contratos de participação com prazo de até 180 dias a 0% em contratos de participação com prazo superior a 180 dias. As incidências de tais alíquotas se aplicam também aos rendimentos de Fundos de Investimentos.

Dedução do imposto de renda - poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores gastos a título de patrocínio ou doação diretamente a empresas *startups*. As deduções relativas a patrocínios e doações ficam limitadas: a)

para as pessoas físicas, a 6% do imposto devido; b) para as pessoas jurídicas, a 1% do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

Base de cálculo do imposto de renda - a base de cálculo do imposto devido no ano será a diferença entre as somas das deduções relativas aos valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresariais. Para *startups* deverão ser atendidas as seguintes condições: a) o investidor deverá permanecer na condição de sócio-cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida; b) o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica; c) os valores integralizados deverão permanecer por no mínimo três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida.

Deduções na base de cálculo do Simples Nacional - estabelece que a empresa beneficiária do Simples Nacional possa excluir da base de cálculo o valor de até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica, e desenvolvimento de inovação tecnológica. A exclusão poderá chegar a 80% dependendo do número de pesquisadores e funcionários.

Deduções na base de cálculo do IRPJ e da CSLL - estabelece que a *startup*, que tenha feito a opção pela tributação com base no lucro presumido, poderá excluir do lucro líquido, na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o montante de 60% da soma dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Linhas de crédito - estabelece que os bancos públicos possam manter linhas de crédito específicas e taxas diferenciadas para empresas classificadas como *startups*.

Emissão de títulos imobiliários - estabelece que as microempresas, empresas de pequeno porte e as *startups* poderão emitir títulos mobiliários, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra a emissora, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. Os rendimentos gerados pelos títulos mobiliários emitidos pelas pequenas e médias empresas serão isentos de imposto de renda e de imposto sobre operações financeiras.

Aporte de recursos - autoriza as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a aportar até 10% dos recursos para cumprir obrigações em Fundo de Investimento em Participações (FIP) que invistam em *startups*. O disposto não se aplica: a) às obrigações de pesquisa e desenvolvimento que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais; e b) aos percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos. O limite de 10% poderá ser de 20% caso 5% do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras for oriundo do BNDES ou Finep.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Alteração na composição do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)

PLP 147/2019, do senador Jorginho Mello (PL/SC), que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que ‘Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte’”.

Determina a seguinte composição do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN): quatro representantes da União, sendo um deles necessariamente da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou o órgão que vier a substituí-lo, dois dos Estados e do Distrito Federal, dois dos Municípios e um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e 1 das Confederações Nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no Art. 11 da Lei Complementar 147 de 2014 (Comicro; Conampe), sendo esta vaga exercida em regime de rodízio anual entre as Confederações, para tratar dos aspectos tributários.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Informação obrigatória sobre substâncias cancerígenas na rotulagem e propaganda de alimentos e cosméticos

PL 3247/2019, do deputado Luiz Lima (PSL/RJ), que “Dispõe sobre a obrigação de alimentos e cosméticos informarem a presença substâncias cancerígenas”.

Estabelece regras sobre a rotulagem e propaganda de alimentos e cosméticos para consumo e uso humano, estabelecendo a obrigação de informar a presença de substâncias cancerígenas.

Informação sobre substâncias cancerígenas nos alimentos - os alimentos para consumo humano que sejam produzidos a partir de substâncias consideradas cancerígenas deverão informar ao consumidor a substância utilizada, ainda que não seja considerado ingrediente do produto.

Lista - o Ministério da Saúde deverá publicar lista de substâncias comprovadamente cancerígenas, com a indicação da quantidade máxima considerada segura para ingestão diária, quando houver, atualizada periodicamente. Até a elaboração da lista, será aplicada a relação de agentes carcinogênicos a seres humanos, publicada pela Organização Mundial da Saúde.

Modelo de rotulagem e informações essenciais - os alimentos produzidos a partir de substâncias cancerígenas, ou que utilizam essas substâncias em qualquer parte do seu processo de produção, deverão informar ao consumidor as substâncias utilizadas, ainda que não sejam consideradas

ingredientes do produto. Os rótulos dos alimentos deverão informar: a) nome da substância e sinonímia; b) quantidade da substância encontrada por porção do produto; c) quantidade máxima de porções do produto considerada segura para ingestão diária. c) quantidade máxima de porções do produto considerada segura para ingestão diária.

Não havendo definição de quantidade máxima segura para ingestão por seres humanos, esta informação deverá constar em destaque e na ausência de definição de quantidade máxima segura para ingestão por seres humanos, esta informação deverá constar em destaque.

Estão dispensados das obrigações previstas na lei os alimentos cuja análise do produto final comprovar a inexistência da substância cancerígena utilizada.

Informação sobre substâncias cancerígenas nos cosméticos - os cosméticos destinados ao uso humano produzidos a partir de substâncias cancerígenas, ou que utilizam essas substâncias em qualquer parte do processo de produção deverão informar ao consumidor a substância utilizada, ainda que não seja considerada ingrediente do produto.

As embalagens primária e secundária de cosméticos deverão informar: a) nome da substância e sinonímia; b) quantidade da substância encontrada por unidade do produto; c) quantidade máxima do produto considerada segura para uso diário.

Toda propaganda impressa do produto deverá conter as informações obrigatórias que constam dos respectivos rótulos e embalagens.

Não havendo definição de quantidade máxima segura para seres humanos, esta informação deverá constar em destaque.

Ampliação da pena multa do Código de Defesa do Consumidor

PL 3281/2019, do deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP), que “Altera o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atualizar o valor da pena de multa”.

Altera o CDC para estabelecer que o montante da multa aplicada nas relações consumeristas será de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração.

Ampliação do conceito de fornecedor

PL 3316/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Inclui novo § 3º ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no conceito de fornecedor a empresa que se utilizar de marca de expressão global”.

Prevê que, para efeitos do CDC, também será considerado fornecedor a empresa que utilizar marca de expressão global, se esta situação prejudicar a perfeita identificação, pelo consumidor, do real fornecedor.

Definição do termo inicial da contagem do prazo para que o fornecedor sane o vício apresentado pelo produto

PL 3318/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Altera os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’ para definir a forma e o termo inicial da contagem do prazo para que o fornecedor sane o vício apresentado pelo produto”.

Fixa a primeira solicitação do reparo como termo inicial da contagem do prazo de 30 dias para que o consumidor possa fazer uso das alternativas previstas no CDC, quando o fornecedor não sanar o vício apresentado pelo produto que colocou no mercado. O referido prazo também não poderá ter sua fluência interrompida ou suspensa.

Fonte: Informe Legislativo Nº 16/2019 – CNI